



A C Ó R D ã O
CSJT
RMBB/ma

CONSULTA. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFORME OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO. Incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Dissociada a questão trazida à apreciação dos pressupostos do art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do CSJT, impõe-se o não conhecimento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n° CSJT-197278/2008-000-00-00.6, em que é requerente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, por sua Vice-Presidente **MARIA DE LOURDES SALABERRY**, no exercício da Presidência,.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, deduzida em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho por sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, a fim de obter esclarecimento quanto ao modo de proceder para fins de regulamentação de matéria administrativa. Busca interpretação dos efeitos de potencial



reconhecimento de união homoafetiva ou originada por companheiros de mesmo sexo, para fins de qualificação legal de dependente econômico de servidor ou magistrado.

Indica ter havido regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução n. 39/2007 e da Previdência Social, com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007. motivação da consulta.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A Vice-Presidente do Tribunal requerente, ao formular a consulta indica motivação que a impulsiona a obter manifestação desse Conselho. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça na esfera de sua competência, dispôs sobre o conceito jurídico de dependência econômica, porém de maneira restrita ao seu âmbito, conforme os termos ora transcritos da Resolução 39, de 14 de agosto de 2007:

[...] Art. 1º O reconhecimento de dependente econômico de servidor, para fins de concessão de benefício no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, obedece ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos de servidor:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filhos, enteados e menores tutelados ou sob guarda judicial;

III - pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si;

IV - portadores de necessidades especiais;

V - companheiro de união homoafetiva.”



PROC. N° TST-CSJT-197.278/2008-000-00-00.6

Tem-se por relevante a diligência visando esclarecer questões relativas à forma de comprovação da dependência econômica e a identificação dos sujeitos dos direitos correspondentes.

Conquanto importante a matéria suscitada, e atos normativos narrados provenientes do Conselho Nacional da Justiça e Ministério da Previdência Social - que indiscutivelmente servem de excepcional fundamento jurídico à solução de questão real -, esse Conselho em reiteradas e recentes decisões, firmou convencimento no sentido de não se revestir da natureza de órgão consultor, portanto incabível a análise de consulta em sentido abstrato. Exige-se para tanto a prática de atos administrativos pela autoridade, sujeitos a controle de legalidade.

Relatei neste sentido o processo CSJT-192138-2-8-000-00.0, julgado na sessão de 27 de junho de 2008, além dos seguintes precedentes que são mencionados: CSJT-187897/2007.000.00.0, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Boson, publicado no DJU de 04.04.2008, e CSJT-186237/2007.000.00.3, cujo relator designado, Conselheiro Barros Levenhagen, ementou a impossibilidade de consulta de lei em tese, com os seguintes fundamentos:

CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT. I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. **II** - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. **III** - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência



PROC. N° TST-CSJT-197.278/2008-000-00-00.6

de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. **IV** - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. **V** - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. **VI** - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância." Consulta da qual não se conhece. (publicado no DJU de 11.04.2008).

Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Em caráter discricionário poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade de ato administrativo conforme insurgência, enquanto o art. 5º, inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento de matéria, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Por fim, o inciso XIII, inserido pela Resolução Administrativa n° 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (publicada no DJ de



PROC. N° TST-CSJT-197.278/2008-000-00-00.6

11/12/2007), que expressamente aponta o controle prévio de legalidade do ato administrativo.

Inequívoca, na hipótese, a ausência dos pressupostos para admissibilidade da medida, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da consulta, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE CONHECE da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da matéria, com fundamento no art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora